

PROCESSO - A. I. N° 206915.0010/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FLORANICE GAMA SILVA (S.S. DISTRIBUIDORA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF n° 0067-03/09
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 13/08/2009

2^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0218-12/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas inferior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o maior valor monetário, o das saídas. Autuado elide parcialmente a autuação, comprovando a existência de equívocos no levantamento quantitativo. O autuante acata as alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando reanalisar a Decisão proferida em primeiro grau administrativo quanto a infração 6 do Auto de Infração, que reduziu o valor inicialmente exigido nesta infração de R\$62.293,57 para R\$4.875,16.

A infração em litígio imputa ao Sujeito Passivo a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias durante o exercício de 2006, conforme especificação, quantificação e valores das mesmas lançadas nos demonstrativos de estoques anexos ao Auto de Infração.

Os julgadores de Primeira Instância, ao analisarem a impugnação interposta pelo autuado, julgaram a infração 6 parcialmente procedente sob o entendimento abaixo transrito:

“... Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou vários equívocos no levantamento fiscal, causados pelo software utilizado pelo autuante; que todas as notas fiscais foram indicadas no demonstrativo de entradas e de saídas ao mesmo tempo; e que algumas notas fiscais não aparecem no relatório de saída, citando como exemplo a NF 182811.

Reconhecendo a existência dos equívocos apontados pelo deficiente, argumentando que os mencionados equívocos ocorreram por conta da utilização dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, encaminhados pelo contribuinte para o banco de dados da SEFAZ, os cálculos foram refeitos pelo autuante quando prestou informação fiscal, o que importou na redução do débito para R\$4.875,16, conforme os novos demonstrativos de fls. 215/229.

Vale salientar, que à fl. 235, 254, 255/256 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, sendo fornecidas as cópias da mencionada informação fiscal e planilhas (fls. 213 a 229 e 242 a 253 dos autos). Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Observo que após o refazimento dos cálculos, foi constatado, no mesmo exercício (2006), diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Acato os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e voto pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$4.875,16, conforme Demonstrativo da Auditoria de Estoque à fl. 229 do presente PAF.”

VOTO

O presente Recurso de Ofício, se restringe à análise da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa deste CONSEF no tocante à infração 6 do Auto de Infração, em que foi reduzido o valor inicialmente exigido de R\$62.293,57 para R\$4.875,16.

A infração em discussão exige ICMS e multa, no percentual de 70%, pela falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2006.

A redução levada a efeito pelos Julgadores da 3^a JJF foi baseada através da constatação de equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante quando da autuação. Observo que o autuante na sua informação fiscal foi enfático em afirmar que os equívocos perpetrados quando da lavratura do lançamento de ofício decorreu da utilização dos Arquivos Magnéticos do SINTEGRA do contribuinte encaminhados para o banco de dados da SEFAZ/BA, sem uma apurada revisão dos dados depois de carregados para o SAFA, constando algumas notas fiscais de compras (entradas) do mesmo.

Segundo o autuante, a revisão fiscal excluiu do lançamento de ofício as notas fiscais de compra que constavam no levantamento inicialmente contabilizado como saídas de mercadorias, ocasionando a redução do débito para a quantia de R\$4.875,16.

Analizando os autos entendo que a Decisão hostilizada deve se manter inalterada, isto porque o referido Acórdão foi lastreado numa revisão fiscal realizada pelo próprio fiscal autuante que reconheceu a impertinência de grande parte do levantamento quantitativo por ele realizado, ou seja, incluiu indevidamente notas fiscais de compras como de saídas fossem.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de ofício, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0010/07-7, lavrado contra **FLORANICE GAMA SILVA (S.S. DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.641,88**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.766,72 e 70% sobre R\$4.875,16, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS